



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo nº 674 e 683**

**Classe XVII**

**Ano 2001.**

Assunto: Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2000.

Requerente: Partido Liberal.

Relator: **Fernando Tourinho de Omena Souza**

Publicado (a) no D. O. E.  
de 18/12/2001, página 24

**RESOLUÇÃO nº 13.604**  
**(11.12.2001)**

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PL. EXERCÍCIO DE 2000. IRREGULARIDADES SANADAS. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. PARECER FAVORÁVEL DA COCIN. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, aprovar as presentes contas, com ressalva.

Maceió, 11 de dezembro de 2001.

  
**Jairon Maia Fernandes** - Presidente

  
**Fernando Tourinho de Omena Souza** - Relator

  
**Joel Almeida Belo** - Procurador Regional Eleitoral

**RELATÓRIO**

O Partido Liberal - PL, através do presidente de seu Comitê Regional, Sr. Francisco Geraertes Caldas da Silva, encaminhou a este Tribunal a sua prestação de contas referente ao exercício de 2000.

A Coordenadoria de Controle Interno, procedendo à análise da prestação, constatou que esta foi apresentada fora do prazo legal, bem como detectou a existência de algumas irregularidades, propondo, destarte, que o Partido fosse diligenciado no sentido de saná-las, o que foi determinado por este Relator.



O Partido interessado juntou aos autos nova documentação para comprovar sua prestação de contas (fls. 37/50), a qual foi considerada suficiente pela Coordenadoria. Neste novo parecer opinou pela sua aprovação, com ressalvas, em virtude de sua extemporaneidade.

Com vista, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas pelo PL, com ressalva.

### VOTO

É norma do art. 32, da Lei nº 9.096/95, que os partidos políticos devem remeter à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício anterior, até o dia 30 de abril do ano subsequente. Isto em decorrência da fiscalização financeira exercida pela própria Justiça Eleitoral nas agremiações partidárias.

O Comitê Provisório Regional do Partido Liberal enviou a este Tribunal a prestação de suas contas referentes ao exercício de 2000, todavia, fora do prazo legal.

No caso **sub examine** a apresentação fora do prazo previsto pelo art. 32, da Lei nº 9.096/95, não compromete a regularidade deste procedimento, não devendo ensejar a desaprovação das referidas contas.

Neste sentido, são reiteradas decisões do TSE:

"Prestação de contas apresentadas a destempo pela direção nacional do Partido Comunista Brasileiro - PCB. Contribuição de parlamentar filiado ao partido. Não se aplica a vedação do art. 31, II, da Lei N. 9.096/95. **Contas declaradas regulares com ressalva, tendo em vista terem sido apresentadas fora do prazo legal.**" O grifo é nosso.  
(Resolução TSE nº 19.824, 18.03.97)

"RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Excepcionalmente, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebe-se como ordinário o recurso interposto com fundamento em disposição normativa prevista em resolução do próprio Tribunal.

2. O procedimento de prestação de contas visa ao controle da movimentação financeira dos partidos políticos. **Não se afigura causa suficiente à rejeição a mera apresentação extemporânea da contabilidade partidária à Justiça Eleitoral.** Precedentes. Recurso conhecido e provido." O grifo é nosso.  
(Acórdão TSE nº 15.606, 16.05.2000)



Analisando os autos, verifico que, em um primeiro momento, foram constatadas, pela chefe da SAOG, algumas irregularidades nas contas apresentadas. Contudo, após diligência realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 37, da Lei dos Partidos Políticos, essa agremiação partidária trouxe aos autos nova documentação, de sorte que as omissões apontadas foram devidamente esclarecidas.

**Ex positis**, aprovo a prestação de contas apresentada pelo Partido Liberal, referentes ao exercício de 2000, com ressalva.

É como voto.

  
**Fernando Tourinho de Omena Souza**  
**Relator**

**EXTRATO DE ATA.**

Prestação de Contas. nº 674 e 683 - Classe XVII.  
Resolução nº. 13.604/2001. Requerente: Partido Liberal - PL, representado pelo Presidente de seu Comitê Regional.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal aprovou as contas apresentadas, com ressalva.

Presentes os Srs. Juízes Jairon Maia Fernandes (Presidente), Fernando Tourinho de Omena Souza (Relator), José Fernandes de Hollanda Ferreira, Geraldo Tenório Silveira Júnior, José Areias Bulhões, Fábio Costa Ferrário de Almeida e o Procurador Regional Eleitoral Joel Almeida Belo.